

385R0231

Nº L 26/12

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 1. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 231/85 DO CONSELHO

de 29 de Janeiro de 1985

que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2260/84 ⁽⁵⁾, prevê que, sempre que os elementos tomados em consideração para a fixação do preço representativo de mercado para o azeite sofram uma alteração sensível durante a campanha, poderá, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do referido regulamento, decidir-se alterar durante a campanha o preço de mercado representativo e o preço limiar; que, numa preocupação de gestão administrativa, se há que prever os critérios de acordo com os quais uma alteração de tais elementos pode ser considerada como sensível; que, por outro lado, convém prever a possibilidade de proceder a qualquer adaptação necessária do montante da ajuda ao consumo, assim como da percentagem desta ajuda a tomar em consideração com vista ao financiamento, tanto do funcionamento dos organismos profissionais reconhecidos como de certas acções de informação de promoção do consumo de azeite,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1) No nº 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, sempre que os elementos tomados em consideração para a fixação do preço representativo de mercado para o azeite sofram uma alteração durante a campanha que, com base nos critérios a estabelecer do acordo com o processo previsto no artigo 38º, pode ser considerada sensível, decidir-se-á, de acordo com o mesmo processo, alterar o preço representativo de mercado e o preço limiar, durante a mesma campanha.

Neste caso, e de acordo com o mesmo processo, poderão ser adoptadas a ajuda ao consumo, assim como as percentagens desta ajuda a reter nos termos dos nºs 5 e 6, do artigo 11º»

2) No nº 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os preços referidos no primeiro parágrafo da alínea b) do nº 1 são estabelecidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Janeiro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ANDREOTTI

⁽¹⁾ JO nº C 317 de 28. 11. 1984, p. 8.

⁽²⁾ Parecer dado em 18 de Janeiro de 1985 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 103 de 16. 4. 1984, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽⁵⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 1.